



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006445/00-34
Recurso : 118.611
Acórdão : 202-13.653


Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Lembrasul Supermercados Ltda.

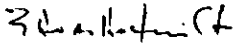
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). Provada a existência de equívocos pela Fiscalização na apuração das bases de cálculo do PIS, procedente é a exclusão dos correspondentes valores da exigência. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.006445/00-34
Recurso : 118.611
Acórdão : 202-13.653

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão de DRJ que excluiu da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) valores erroneamente computados na lavratura de auto de infração.

A exclusão foi motivada pelos seguintes equívocos incorridos pela Fiscalização:

- a) erros na imputação dos pagamentos referentes aos fatos geradores de 30/11/1993, 28/02/1994 e 31/05/1994, equivocadamente considerados como pagos depois de seus respectivos vencimentos, quando o que teria se dado foi o oposto;
- b) erro na conversão do pagamento imputado ao débito relativo ao fato gerador de 31/12/1993;
- c) não consideração de pagamentos para os fatos geradores de 31/05/1991, 30/06/1991 e 31/12/1991; e
- d) erro material na digitação da base de cálculo referente ao fato gerador de 31/07/1994.

É o sucinto relatório.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006445/00-34
Recurso : 118.611
Acórdão : 202-13.653

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo o valor exonerado superior ao limite de alçada, passo a decidir.

Como se vê às folhas 133 e 134, o prolator da decisão recorrida examinou com detença as alegações da Contribuinte quanto aos alegados equívocos em que teria incidido a Fiscalização quando da apuração das bases de cálculo do PIS lançado pelo auto impugnado, verificando, na ocasião, a sua parcial procedência.

Nada havendo a censurar no minucioso exame feito pela autoridade julgadora ou em suas conclusões, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que, neste particular, adoto como meus.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Eduardo da Rocha Schmidt
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT